



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

- 6) Elaboração de estudo técnico para planejamento, caso necessário, de sepultamento no período noturno;
 - 7) Efetive planejamento, em parceria com o Governo do Estado e o Município de São Luís, no sentido da contratação e instalação de câmara fria em unidade de saúde ou cemitério, devido à possível necessidade de disponibilização de local específico para armazenamento dos corpos por óbito de Covid-19, até o ato do sepultamento;
 - 8) Realize a capacitação dos profissionais responsáveis pelo transporte dos corpos e pelo sepultamento;
 - 9) Seja observado o disposto:
 - a) na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, nas orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
 - b) na PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
 - c) na NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);
 - d) na PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
 - e) no PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO.
- Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar.
DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 03 (três) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
Paço do Lumiar, 27 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/04/2020 18:46 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPLU, Número do Documento 92020 e Código de Validação E99777AC9B.

PARNARAMA

REC-PJPAP – 52020

Código de validação: D47432F54A

Ref. Notícia de fato SIMP Nº 000113-074/2020

RECOMENDAÇÃO

Ministério Público. Tutela de Direitos Coletivos em sentido Amplo. Direito Fundamental do Consumidor. Recomendação. Práticas Abusivas. Venda casada de produtos e serviços. Submissão do saque do benefício do auxílio emergencial à compra de produtos. Crime contra Ordem Econômica. Inexistência de Procon municipal. Fiscalização pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNARAMA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 1.º, da Resolução n.º 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor recebeu o status de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição da República;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor também é princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º, XXXII e art. 170, V, ambos da CR88, a atuação do Estado, na condição de agente regulador, nos casos em que a atividade comercial é desenvolvida em detrimento dos consumidores, considerados vulneráveis nas relações de consumo, não é apenas legítima, mas obrigatória;

CONSIDERANDO que vem sendo veiculadas entre os municípios e também em redes sociais (facebook, whatsapp, etc), notícias informando que diversos estabelecimentos de Parnarama, entre eles, casa lotérica e supermercados, estão praticando a PRÁTICA ODIOSA e ABUSIVA da “VENDA CASADA”, em especial, subordinando os consumidores, para a prestação do serviço do saque do benefício do auxílio emergencial, à aquisição de produtos e/ou serviços no mesmo ou em outro estabelecimento;

CONSIDERANDO que tal prática é considerada abusiva, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor[1];

CONSIDERANDO que a odiosa prática, além de ser abusiva, caracteriza também, em tese, infração da Ordem Econômica prevista no art. 36, §3º, XIII na Lei 12.259/2011[2]; CONSIDERANDO que no município de Parnarama inexistente órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

RECOMENDA:

1. A todos os FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA COMARCA DE PARNARAMA, em especial, às CASAS LOTÉRICAS E MERCADOS e/ou SUPERMERCADOS, por seus proprietários, a NÃO realizarem a prática abusiva da “venda casada”, já descrita e caracterizada nos termos acima;

2. Ao PREFEITO MUNICIPAL DE PARNARAMA, assim como ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO de Parnarama, a fim de que REFORCEM a fiscalização nos estabelecimentos de Parnarama, em especial, nas casas lotéricas, mercados e supermercados, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA ABUSIVA CITADA, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem de imediato a Autoridade Policial, ao Comando da Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, quaisquer violações a tais normas, para as providências cabíveis.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, pelo Prefeito Municipal de Parnarama e pelo Secretário de Administração, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, em especial, a notificação dos principais estabelecimentos (mercados, supermercados e casas lotéricas) do município de Parnarama, por seus proprietários, dando-lhes ciência da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intime-se ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração. Oficie-se, ainda, ao Comando da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia de Parnarama, para ciência.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, encaminhe-se cópia da mesma à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, e afixe-se, oportunamente, no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Parnarama.

Publique-se e cumpra-se.

Parnarama/MA, 27 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 27/04/2020 18:39 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAP, Número do Documento 52020 e Código de Validação D47432F54A.

[1] Art. 39, I, CDC – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

[2] Art. 36, §3º, XVIII, Lei 12.529/2011 – As seguintes condutas, além de outras, na medida e que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: XVIII - Subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; (...)